

O controle biopolítico e o uso de dados das câmeras de vigilância em locais públicos

Biopolitical Control and the Use of Surveillance Camera Data in Public Spaces

Control biopolítico y uso de los datos de las cámaras de vigilancia en lugares públicos

Maria Eduarda de Oliveira Duarte¹
Centro Universitário CESMAC

Bruno Cavalcante Leitão Santos²
Centro Universitário CESMAC

Francisco de Assis de França Júnior³
Centro Universitário CESMAC

Submissão: 15/09/2024

Aceite: 30/10/2024

Resumo

O conceito de biopolítica, desenvolvido por Michel Foucault no século XVIII, reflete a forma como o Estado exerce controle sobre a população através da gestão da vida dos indivíduos. No Brasil, esse controle se materializa no uso de câmeras de vigilância em locais públicos, levantando questões sobre a preservação de direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade. A presente pesquisa busca responder à seguinte questão: como o uso de dados provenientes de câmeras de vigilância em locais públicos pode garantir a proteção dos direitos fundamentais? O objetivo é analisar a insegurança jurídica decorrente da ausência de uma legislação específica sobre a utilização desses dados, com foco na Lei Geral de Proteção de Dados (2018) e na Constituição Federal de 1988. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa qualitativa com base bibliográfica e documental, ancorada nas teorias foucaultianas. Conclui-se que o uso de câmeras de vigilância, ao prometer segurança estatal, impõe uma renúncia aos direitos à privacidade e à intimidade, reforçando estereótipos e marginalizando grupos historicamente vulneráveis.

Palavras-chave

Biopolítica – Câmeras de Vigilância – Proteção de Dados – Controle Social – Direitos Fundamentais.

Abstract

The concept of biopolitics, developed by Michel Foucault in the 18th century, reflects how the State exerts control over the population through the management of individuals' lives. In Brazil, this control materializes using surveillance cameras in public spaces, raising questions about the preservation of fundamental rights, such as privacy and intimacy. This research aims to answer the following question: how can the use of data from surveillance cameras in public spaces ensure the protection of fundamental rights? The objective is to analyze the legal uncertainty arising from the absence of specific legislation regarding the use of such data, focusing on the General Data Protection Law (2018) and the Federal Constitution of 1988. The methodology adopted is qualitative research based on bibliographic and documentary sources, anchored in Foucauldian theories. The study concludes that the use of surveillance cameras, while promising state security, imposes a renunciation of privacy and intimacy rights, reinforcing stereotypes and marginalizing historically vulnerable groups.

Keywords

Biopolitics – Surveillance Cameras – Data Protection – Social Control – Fundamental Rights.

Resumen

El concepto de biopolítica, desarrollado por Michel Foucault en el siglo XVIII, refleja cómo el Estado ejerce control sobre la población a través de la gestión de la vida de los individuos. En Brasil, este control se materializa mediante el uso de cámaras de vigilancia en espacios públicos, lo que plantea cuestiones sobre la preservación de los derechos fundamentales, como la privacidad y la intimidad. Esta investigación busca responder a la siguiente pregunta: ¿cómo puede el uso de los datos provenientes de cámaras de vigilancia en espacios públicos garantizar la protección de los derechos fundamentales? El objetivo es analizar la inseguridad jurídica derivada de la ausencia de una legislación específica sobre el uso de estos datos, con un enfoque en la Ley General de Protección de Datos (2018) y la Constitución Federal de 1988. La metodología adoptada consiste en una investigación cualitativa basada en fuentes bibliográficas y documentales, anclada en teorías foucaultianas. Se concluye que el uso de cámaras de vigilancia, aunque promete seguridad estatal, impone la renuncia a los derechos de privacidad e intimidad, reforzando estereotipos y marginando a grupos históricamente vulnerables.

Palabras clave

Biopolítica – Cámaras de Vigilancia – Protección de Datos – Control Social – Derechos Fundamentales.

Sumário

Introdução – Aspectos conceituais e teóricos sobre a biopolítica – Controle biopolítico e o uso de dados das câmeras de vigilância em locais públicos – Análise do arcabouço legal sobre a utilização dos dados de câmeras de vigilância – Uso das câmeras de vigilância como forma de contenção da criminalidade – Análise do Projeto “Olho Vivo” da cidade de Belo Horizonte em Minas Gerais – Considerações Finais – Referências

Introdução

A biopolítica, conceito desenvolvido por Michel Foucault, aborda o poder exercido sobre os indivíduos com o objetivo de governá-los por meio de práticas disciplinares que normatizam comportamentos e moldam a vida da população.

Ocorre que, esse tipo de controle não se restringe ao indivíduo, mas se estende à sociedade, a partir de técnicas de vigilância e monitoramento que operam de forma contínua e quase invisível.

No contexto atual, as câmeras de vigilância em locais públicos emergem como um dos principais instrumentos desse controle, evidenciando uma dinâmica em que a sociedade é submetida à constante observação, tanto no espaço público quanto no particular.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte questão: como o uso de dados capturados por câmeras de vigilância em locais públicos pode garantir a preservação dos direitos fundamentais no Brasil? A hipótese que guia esse estudo é que a utilização indiscriminada desses dados, sem uma regulamentação específica e clara, compromete o direito à privacidade e à intimidade, expondo e eventualmente ferindo garantias constitucionais.

O objetivo central deste trabalho é analisar a insegurança jurídica decorrente da ausência de uma legislação específica sobre a utilização de dados capturados por câmeras de vigilância no Brasil. Para tanto, será utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, com base no referencial teórico de Michel Foucault e outros estudiosos da biopolítica, além da análise documental da Constituição Federal de 1988 e da Lei Geral de Proteção de Dados (2018).

Por fim, ao longo da pesquisa buscou-se demonstrar como a prática de vigilância pública, em nome da segurança, pode, na prática, reforçar estereótipos e interesses privados, em detrimento dos direitos fundamentais da coletividade.

Aspectos conceituais e teóricos sobre a biopolítica

Michel Foucault, em suas análises a partir do século XVIII e especialmente no final do século XIX, apresenta o conceito de biopolítica, abordando de maneira incisiva a forma como o poder estatal se reorganiza para exercer controle sobre a vida dos indivíduos e da população como um todo. Nesse contexto, Foucault revela como o poder

soberano, antes centrado na capacidade de tirar vidas, evolui para uma gestão mais sutil e persuasiva das condições de existência, visando regular e otimizar os processos biológicos das massas. Diz ele:

Procurarei lhes mostrar como todos os problemas que procuro identificar atualmente, como todos esses problemas têm como núcleo central, claro, esse algo que se chama população. Por conseguinte, é a partir daí que algo como a biopolítica poderá se formar. Parece-me, contudo, que a análise da biopolítica só poderá ser feita quando se compreender o regime geral que podemos chamar de questão de verdade – antes de mais nada da verdade econômica no interior da razão governamental –, e, por conseguinte, se compreender bem o que está em causa nesse regime que é o liberalismo, o qual se opõe à razão de Estado, ou antes a modifica fundamentalmente sem talvez questionar os seus fundamentos. Só depois que soubermos o que era esse regime governamental chamado liberalismo é que poderemos, parece-me, apreender o que é biopolítica (Foucault, 2008, p. 29-30).

A biopolítica, conforme exposto, tem como alvo central a vida da população, promovendo um investimento para que os indivíduos sejam pautados pela produtividade, que sejam úteis e disciplinados. Fachini e Ferrer (2019) destacam que esse processo resulta na criação de corpos economicamente ativos, os quais servem como base para a lógica capitalista, sendo educados para extrair o máximo de sua força de trabalho. Nesse sentido, Nalli (2016) ainda complementa que a biopolítica encontra sua razão de ser no controle e na gestão da vida, configurando-se predominantemente em ações governamentais que visam moldar e direcionar a existência humana.

A partir de uma racionalidade política que visa o controle populacional, há um investimento direcionado ao corpo, utilizando-se ferramentas como a estatística e o censo para intervir nas formas de viver e nas condições de existência dos indivíduos. Esse poder se concentra em aspectos essenciais como saúde, higiene, taxas de natalidade e mortalidade, longevidade, vacinação, raça, epidemias e pandemias, além de fluxos migratórios, com o objetivo de garantir a vida dos sujeitos, conforme destacado por Castro (2009, p. 60):

1. Da proporção de nascimento de óbitos, das taxas de reprodução, da fecundidade da população – demografia;
2. Das enfermidades endêmicas, da natureza, da extensão, da duração, da intensidade das enfermidades reinantes na população – higiene pública;

3. Da velhice, das enfermidades que deixam o indivíduo fora do mercado de trabalho – seguros individuais e coletivos;
4. Das relações com o meio geográfico e com o clima – urbanismo e ecologia.

O que se configurou foi uma gestão estatal sobre a população, tornando imprescindível o governo sobre a vida dos indivíduos. Como aponta Revel (2011, p. 25), “a população é um conjunto de seres vivos e coexistentes que apresentam traços biológicos e patológicos particulares, e cuja própria vida é suscetível de ser controlada a fim de se assegurar uma melhor gestão da força de trabalho”.

Pode-se, portanto, afirmar que a biopolítica é uma tecnologia de poder de regulação sobre a vida. Foucault (2010, p. 242) pontua que uma biopolítica da população:

Não exclui a tecnologia disciplinar, mas se enquadra nela, a integra, a modifica até certo ponto, e, acima de tudo, a usa como se infiltrando nela, se embutindo em técnicas disciplinares existentes. Esta nova técnica não simplesmente acaba com a técnica disciplinar, porque existe em um nível diferente, em uma escala diferente, e porque tem uma área de movimentação diferente, e faz uso de instrumentos muito diferentes.

Consoante explicitado por Souza (2016), as técnicas do biopoder agem no cotidiano onde perpetuam gestões, controle de corpos e de espaços de vivências desses corpos.

Com base no exposto, compreende-se que há o desenvolvimento de tecnologias de poder voltadas à gestão da sociedade, com o objetivo de controlar a vida dos indivíduos. As câmeras de vigilância, como um dos principais instrumentos desse exercício de poder na contemporaneidade, desempenham um papel central na normalização de comportamentos e na disciplina dos corpos.

Controle biopolítico e o uso de dados das câmeras de vigilância em locais públicos

Sobre o termo *controle*, afirma Foucault (2013, p. 144) o que segue: “[...] O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu na sociedade capitalista”.

Nesse contexto, o corpo torna-se um instrumento de controle populacional, com o Estado exercendo uma gestão da vida. A justiça desempenha um papel crucial na coleta de dados por meio das câmeras de vigilância, que, além de governarem a população de

forma coletiva, também realizam um controle individualizado, extraíndo informações personalizadas dos sujeitos. Tal prática pode resultar na violação de direitos fundamentais, o que torna imperativo problematizar o uso dessas tecnologias para esses fins.

Entretanto, há quem compreenda, como Bricalli (2020), que as câmeras nos levam a questionar a natureza discreta de um poder que, quando exercido de forma positiva, se apresentaria a serviço da paz, da política e da ordem, tudo em nome da sobrevivência da coletividade.

O uso de dados obtidos por câmeras de vigilância pode objetificar os indivíduos e produzir subjetividades que controlam seus comportamentos, muitas vezes sem que percebam que estão sendo monitorados ou, em outros casos, levando à normalização desse monitoramento. Podem, inclusive, identificar características pessoais que, em determinados contextos, podem colocar a pessoa em risco pessoal. Isso ocorre por meio de táticas sofisticadas de disciplinamento dos corpos. Assim:

Inseridas num contexto de sociedade da segurança, as câmeras encerram um poder que não é aquele de causar a morte a partir de uma intervenção direta sobre o indivíduo, mas que se exerce fundamentalmente em positividade, o direito de causar vida a um conjunto de população que agora circula pela cidade supostamente com maior sensação de segurança (Bricalli, 2020, p. 181).

Nesse contexto, o ponto central do controle biopolítico reside na sensação de segurança, que atua como uma tática de controle dos indivíduos. Essa estratégia gera discursos e saberes jurídicos que se apresentam como normalizados e alegadamente benéficos para a população.

É necessário, contudo, destacar o risco inerente a esse tipo de controle, frequentemente associado a discursos que, sob a aparência de virtude, utilizam técnicas apresentadas como incontestáveis. Como Foucault nos ensina, é preciso reconhecer o entrelaçamento entre verdade e poder, uma relação simbiótica em que a verdade é construída pelo exercício de diversos poderes. Cada sociedade, portanto, cria seu próprio 'regime de verdades', uma política geral que legitima certos discursos e práticas, enquanto desqualifica outros, moldando o que se considera verdadeiro ou falso. No campo das práticas judiciárias criminais, exemplos como a busca pela confissão e a exposição de pessoas presas constituem ferramentas de controle social que refletem essa construção. Sob essa perspectiva, tais práticas, intensificadas pela

espetacularização e pelo sensacionalismo midiático, não apenas legitimam o sistema punitivo, mas também reforçam a lógica de um Estado espetáculo, especialmente com o uso de dados pessoais (Leitão Santos; França Júnior; Rodrigues Santos, 2019).

Análise do arcabouço legal sobre a utilização dos dados de câmeras de vigilância

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que, obviamente, não significa dizer que sejam de natureza absoluta.

Contudo, com o avanço científico e tecnológico, o direito à privacidade e à intimidade tem se mostrado cada vez mais vulnerável, levando-nos a questionar se no futuro tais direitos ainda estariam preservados num quadro de certa relevância.

Tecnologias como o uso de câmeras de vigilância permitem ao Estado o acesso contínuo a informações da vida privada dos indivíduos, fragilizando essas garantias. Um exemplo claro é o aplicativo *Stay Home Safe*, implementado em Hong Kong, China, no enfrentamento da Covid-19, que evidenciou o monitoramento intensivo e o controle sobre a esfera privada dos cidadãos. O aplicativo *Stay Home Safe* foi desenvolvido com o objetivo de realizar monitoramento em tempo integral por meio de uma pulseira eletrônica de uso obrigatório para aqueles que ingressassem no país durante a pandemia. Caso o governo chinês identificasse o descumprimento da quarentena, o indivíduo poderia ser penalizado com até seis meses de prisão e multa (Pompeu; Silva; Avelino; Fonseca, 2021).

Diante dessa realidade, observa-se como justificável a preocupação com a proteção dos dados pessoais e dos direitos fundamentais, vez que tais direitos são constantemente ameaçados em nome da segurança e proteção do Estado.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), promulgada em 2018 no Brasil, regula o tratamento de dados pessoais, sobretudo no meio digital. A referida legislação tem como principal objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais, assegurando o direito à privacidade e à proteção dos dados dos usuários. Na contemporaneidade, o acesso a esses dados representa, de forma evidente, um exercício

de poder, o que reforça a importância de mecanismos legais robustos para garantir a proteção dos direitos dos indivíduos.

Surge, nessa senda, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), importante instrumento legislativo que busca a proteção dos cidadãos tanto em face do poder estatal, quanto em face do poder do mercado, uma vez que o petróleo atual é, de fato, a informação colhida de forma personalizada, e que acaba por satisfazer interesses econômicos, ainda que signifique a violação de direitos individuais (Souza; Estevão, 2022).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu art. 4º, III, alínea "c" (Brasil, 2018), exclui de sua aplicabilidade o tratamento de dados pessoais relacionados à segurança pública, bem como às atividades de investigação e repressão de infrações penais, determinando que essas matérias sejam reguladas por legislação específica. Entretanto, é importante ressaltar que, por força da Emenda Constitucional n. 115 de 2022, a proteção de dados pessoais foi elevada à condição de direito fundamental, o que implica que qualquer tratamento de dados – ainda que submetido a normativas específicas – está sujeito à tutela do poder público. Em caso de violação, tal tutela se estende com base nos princípios clássicos que já consagram a proteção de dados pessoais (Sarlet; Pinto, 2024).

Nesse contexto, a inserção da proteção de dados pessoais à condição de um direito fundamental se torna ainda mais significativa diante dos riscos de controle e vigilância característicos da era digital. Como alerta Caon (2022), a biopolítica atua de forma quase invisível, criando uma sensação de liberdade para os indivíduos enquanto, na verdade, exerce sobre eles um sofisticado mecanismo de dominação. Essa "liberdade" aparente torna-se, assim, uma ferramenta eficaz para o controle biopolítico, uma vez que os cidadãos, ao acreditarem estar livres de restrições diretas, expõem seus dados sem resistência. Portanto, ao reconhecer a proteção de dados como direito fundamental, o ordenamento jurídico brasileiro oferece uma salvaguarda essencial contra esses mecanismos de vigilância, resguardando os direitos individuais em um cenário onde a linha entre liberdade e controle é cada vez mais tênue.

A má utilização dessas informações pode gerar efeitos danosos à sociedade e ao Estado Democrático de Direito. Um exemplo claro é o caso da empresa britânica *Cambridge Analytica*, contratada em 2016 pela campanha presidencial de Donald Trump, que coletou dados de mais de 87 milhões de norte-americanos com o intuito de direcionar perfis e publicações favoráveis ao candidato, além de disseminar notícias

tendenciosas sobre seus adversários no *Facebook* (Bbc News Brasil, 2018). Esse uso indevido de dados seguramente foi decisivo para a vitória de Trump, demonstrando como a manipulação de informações personalizadas pode contribuir para o controle biopolítico.

De acordo com Amaral (2018), acertadamente, a entrada nas conexões sociais só é possível com o fornecimento de dados resultando em um modelo contemporâneo de panóptico, onde toda a sociedade é incentivada a essa exposição de seus dados e eles acabam se transformando em informação para um controle ativo. Assim, a sociedade é exposta à vigilância total, com um controle nunca visto, pois não são necessários grandes esforços para a aquisição desses dados já que são fornecidos no exercício da liberdade do indivíduo. A propósito:

É certo que a utilização das informações alcançadas a partir do fenômeno do big data, que concretiza a sociedade da informação, pode-se pensar numa produção positiva de conteúdos que auxiliam o desenvolvimento tecnológico e social, permitindo o alcance de novas ferramentas que podem favorecer a própria humanidade. Por outro lado, a má utilização dos dados poderá levar ao caminho oposto, ou seja, à concentração de poderes num único campo de desenvolvimento, violando subjetividades e não favorecendo a axiologia da dignidade humana, mandamento mor dos direitos humanos fundamentais. Essa situação está posta, também, no ambiente corporativo, que pode dar um bom tratamento à sociedade da informação atual ou pode incentivar o individualismo e egocentrismo da sociedade de consumo que aliena a humanidade (Souza; Estevão, 2022).

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, na sua essência, é apta expressamente a impedir a manipulação indevida de dados, como observado nas eleições de 2016 nos Estados Unidos. A manipulação de informações capta as subjetividades dos indivíduos por meio de técnicas de individualização, ao mesmo tempo em que utiliza procedimentos de totalização para orientar e conduzir condutas coletivas. A pessoa, portanto, é sutilmente direcionada, sem se dar conta de que há um poder que a controla. Ocorre que, ao se tratar do controle de pessoas pelo sistema de justiça criminal, justamente o mais potencialmente lesivo, há uma zona de penumbra sobre sua regulamentação.

Uso das câmeras de vigilância como forma de contenção da criminalidade

É inegável que o atentado às Torres Gêmeas, ocorrido em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, impulsionou globalmente o crescimento da cultura de vigilância, sob a premissa de que quanto maior o controle, maior a sensação de segurança da população.

A partir desse evento, tornou-se cada vez mais comum a adoção de sistemas de vigilância como mecanismos preventivos para possíveis ataques. Nesse sentido:

O fundamento é o implemento da segurança e inibição de práticas criminosas. Entretanto, é de se verificar que tais elementos foram implantados sem grandes questionamentos teóricos acerca da sua legitimidade. Além disso, o argumento da segurança não é questionado quanto à sua legitimidade e eficácia, de modo que dão-se as conclusões sem a construção do argumento (Cabraia, 2012).

O uso de mecanismos de vigilância, como câmeras instaladas em residências e espaços públicos, tornou-se uma forma amplamente utilizada de prevenção secundária ao delito. Esses dispositivos são empregados para exercer controle sobre indivíduos alegada e potencialmente predispostos a praticar crimes, com o objetivo de inibir comportamentos ilícitos antes que ocorram. Não por acaso:

A ideia é transpor a sensação de vigilância ostensiva, independentemente da existência efetiva de vigilância real, posto que o vigiado não tem meios de saber se a vigilância ocorre ou não, em razão da invisibilidade do vigilante, “pois sempre é mais econômico e eficaz colocar a instância de controle, a polícia, na mente dos indivíduos do que manter e utilizar corpos de repressão física” (Silveira Filho, 2005).

O sistema de câmeras de vigilância em espaços públicos pode ser compreendido como a versão contemporânea do panóptico idealizado por Jeremy Bentham no século XVIII, uma estrutura de controle onde o indivíduo é constantemente vigiado, sem, contudo, ter a percepção de quem o monitora, em uma vigilância onipresente e invisível.

A grande problemática em torno do uso desses equipamentos reside no poder excessivo concedido ao Estado para armazenar e manipular informações pessoais sob o pretexto de garantir a segurança da população. Com medo do crime, os indivíduos acabam relativizando direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade, em troca de uma sensação de segurança. No entanto, o modelo de panóptico contemporâneo revela-se ineficaz para a real prevenção do delito, funcionando, na

verdade, como um instrumento de repressão, de controle total, sem efetividade comprovada no enfrentamento preventivo ao crime.

Uma das principais preocupações com o uso de tecnologias no sistema de controle e punição é o direito à privacidade, tema amplamente discutido pela Suprema Corte dos Estados Unidos em casos como *United States v. Karo* (1984), *Kyllo v. United States* (2001) e *United States v. Jones* (2012). A Corte destacou a necessidade de proteger a privacidade, mesmo frente a inovações como câmeras de reconhecimento facial, que permitem a obtenção de dados sem a colaboração dos indivíduos.

No Brasil, apesar da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018), as regras sobre o tratamento de informações em questões de segurança pública são genéricas e permissivas, tendo em vista a ausência de legislação específica. Pior ainda, ao invés de conter o uso de mecanismos invasivos, tem-se estimulado sua expansão, inclusive permitindo seu uso por detetives e advogados, como exemplificado pelo Provimento n. 188/2018 da OAB (que instituiu a possibilidade de investigação defensiva), que parece mais ter um viés político diante do crescente poder das agências estatais (França Júnior; Leitão Santos; Nascimento, 2019).

Análise do Projeto “Olho Vivo” da cidade de Belo Horizonte em Minas Gerais

Em Belo Horizonte, Minas Gerais, foi estabelecida, em 2004, uma parceria entre o Governo do Estado, a Prefeitura e a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), denominada Projeto “Olho Vivo”. O objetivo dessa colaboração foi instalar 72 câmeras de vigilância em pontos estratégicos da cidade, com maior incidência de delitos, visando reforçar a segurança pública e prevenir ações criminosas.

De acordo com a manifestação da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte, conforme apresentado no estudo de Cambraia (2012):

O projeto Olho Vivo, implantado em Belo Horizonte pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CDL/BH), em parceria com o governo do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura de Belo Horizonte, consiste na presença ocular da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG) em pontos estratégicos dos locais de grande incidência criminal na região central de Belo Horizonte, por meio do monitoramento por câmeras de vídeo. [...] Com o objetivo de diminuir o índice de ocorrência de delitos e aumentar a segurança da população, o Olho Vivo vem da preocupação da CDL/BH em atender as demandas dos associados, já que, em pesquisa realizada com os lojistas, a violência foi apontada como

um dos principais problemas vividos pelo comércio atualmente. O crescimento acelerado dos furtos e assaltos nos centros comerciais causa insegurança na população e afasta os consumidores. Em consequência, há queda nas vendas e o fechamento dos estabelecimentos comerciais.

Conforme Danner (2017), a instauração da norma é uma consequência prática da biopolítica, cujo principal objetivo é a garantia da vida. No entanto, para alcançar essa meta, são necessários mecanismos contínuos, reguladores, corretivos e o uso da própria norma, como exemplifica o Projeto "Olho Vivo".

Desse modo, o programa atende prioritariamente a interesses privados, buscando oferecer uma sensação de segurança aos transeuntes das áreas comerciais. Ocorre, entretanto, que, conforme observa Cambraia (2012), o verdadeiro alvo dessa vigilância por câmeras é a população negra das periferias, que historicamente também é alvo das políticas de repressão e criminalização do Estado. Argumenta o autor:

Ou seja, toda a lógica democrática é quebrada, posto que uma violação autoritária de direito fundamental é validada com argumento inexistente e preconceituoso. Se a segurança pública é interesse de todos, a segurança privada é interesse de alguns poucos possuidores, fato sub-repticiamente negligenciado para garantir que a força pública garanta a segurança privada desses poucos (Cambraia, 2012).

O que se constatou sobre o projeto "Olho Vivo" é que seu principal objetivo não era neutralizar a criminalidade, mas sim deslocá-la do centro da cidade, realocando-a para as periferias. Isso reflete os processos históricos de marginalização da população negra periférica, baseados em práticas discriminatórias e excludentes que marcam a formação social do Brasil, sempre em nome da manutenção da ordem e do lucro.

Baggio, Resadori e Gonçalves (2019) acrescentam elementos importantes acerca do racismo e sua relação com o controle biopolítico, afirmando que o racismo é responsável por determinar qual raça é considerada degenerada ou inferior e que, por meio disso, a biopolítica atua, permitindo que o Estado exerça seu poder sobre essa raça supostamente degenerada sob a justificativa de promover o melhoramento da população.

Dessa forma, é perceptível que o Projeto "Olho Vivo", ainda que isso possa não ter sido implementado conscientemente por seus idealizadores, visa afastar essa parcela social considerada inferior dos grandes centros em nome da segurança e da

lucratividade. Ou seja, o projeto transfere o problema para outro espaço, sem de fato enfrentá-lo.

Assim, a vigilância será ineficaz se não for utilizada para combater o problema social identificado. A vigilância, por si só, pode apenas aumentar a capacidade de identificar os problemas sociais, mas não é capaz de resolvê-los, limitando-se a transferi-los para outros espaços públicos ou privados.

Como pontua Cambraia (2012), o sistema de monitoramento eletrônico por câmeras instalado em Belo Horizonte é ilegítimo e inconstitucional, uma vez que privilegia a proteção da propriedade privada de uma minoria em detrimento dos direitos fundamentais dos transeuntes do centro, cujo direito à imagem e à intimidade é violado, comprometendo sua legitimidade democrática.

Considerações Finais

A análise realizada ao longo dessa pesquisa revela que o uso de câmeras de vigilância em locais públicos, apesar de justificado pelo discurso da segurança, levanta preocupações significativas quanto à preservação dos direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade.

A ausência de uma legislação específica que regule de forma adequada a utilização dos dados coletados por esses dispositivos cria um ambiente de insegurança jurídica, onde a população, em troca da promessa de maior segurança, acaba renunciando a direitos assegurados constitucionalmente.

O uso de câmeras de vigilância em espaços públicos é justificado pelo Estado como uma medida essencial para garantir a segurança da população e a manutenção da ordem, sob o argumento de que essa vigilância constante previne delitos e atua contra criminosos em potencial, funcionando como uma prevenção secundária.

Ocorre que, essa promessa de segurança vem acompanhada de um custo significativo: o comprometimento de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (1988), como o direito à privacidade e à intimidade.

No caso de Belo Horizonte, Minas Gerais, por exemplo, foi implantado um sistema de monitoramento contínuo no centro comercial da capital. Entretanto, restou evidente que o principal interesse desse monitoramento era de natureza privada e econômica, focado na garantia do consumo e na livre circulação de mercadorias.

Além disso, a estratégia colocada em prática apresentou-se como isolada e sem compromisso com o enfrentamento das diversas outras variáveis possíveis no aparecimento da criminalidade local.

A preservação do direito à privacidade e à intimidade, portanto, torna-se praticamente inexistente no contexto da vigilância pública. Em troca da proteção oferecida pelo Estado Democrático de Direito, a população acaba anuindo abrir mão de parcelas significativas de seus direitos fundamentais.

A vigilância ostensiva, que deveria prevenir a criminalidade, muitas vezes se revela uma estratégia para reforçar estereótipos, estigmas e preconceitos, favorecendo interesses privados em detrimento dos coletivos e perpetuando uma lógica de controle que não necessariamente atende ao bem comum.

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de 2018, represente um avanço na proteção dos dados pessoais, sua aplicação em relação à vigilância pública ainda é limitada. Isso expõe os cidadãos a potenciais abusos, especialmente no que diz respeito à coleta, armazenamento e uso de informações sensíveis, que podem ser manipuladas para atender a interesses privados, reforçando estigmas e preconceitos históricos.

Por fim, conclui-se que o modelo de vigilância atual, amparado por câmeras em locais públicos, sem os cuidados necessários, não só compromete a proteção de dados e os direitos individuais, como também perpetua um controle biopolítico que subordina a população a uma constante supervisão estatal e privada.

É, pois, fundamental que o Estado promova uma regulamentação clara e efetiva, ouvindo os especialistas na área, que seja capaz de garantir minimamente a proteção dos direitos fundamentais sem ferir a liberdade individual em nome da segurança, legitimando o que já é objeto de proteção constitucional.

Notas

- ¹ Bacharelada em Direito do Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Membro do Grupo de Pesquisa "Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos".
- ² Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UCDB. Professor de Direito Penal no Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Líder do Grupo de Pesquisa "Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos".
- ³ Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Pós-graduado em Psicologia Jurídica e em Ciências Penais. Professor de Direito Penal e Criminologia no Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL. Líder do Grupo de Pesquisa "Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos". Advogado.

Referências

AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. Surveillance e as “novas” tecnologias de controle biopolítico. **Veritas (Porto Alegre)**, [S. l.], v. 64, n. 1, p. e33427, 2019. DOI: 10.15448/1984-6746.2019.1.33427. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/33427>. Acesso em: 29 fev. 2024.

AMARAL, Augusto Jobim do. Biopolítica e Biocapitalismo: implicações da violência do controle. **Veritas (Porto Alegre)**, [S. l.], v. 63, n. 2, p. 515–543, 2018. DOI: 10.15448/1984-6746.2018.2.30794. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/veritas/article/view/30794>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BAGGIO, Roberta Camineiro; RESADORI, Alice Hertzog; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Raça e Biopolítica na América Latina: os limites do direito penal no enfrentamento ao racismo estrutural. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1834–1862, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/34237>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BBC NEWS BRASIL. Como os dados de milhões de usuários do Facebook foram usados na campanha de Trump. 9 abr. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43705839.amp>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. **Lei Ordinária 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm .Acesso em: 29 fev. 2024.

CAMBRIA, Hudson de Oliveira. **A (i)legitimidade das câmeras de vigilância pública como mecanismo de prevenção do delito no estado democrático de direito: o caso de Belo Horizonte/MG**. Dissertação (Mestrado). Direito Público, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b33d16fc5624645>>. Acesso em: 25 de mar. 2024.

CAON, Felipe Varela. A biopolítica, o capitalismo de vigilância e os avanços do direito brasileiro sobre o tema da proteção dos dados pessoais. **Conjecturas**, [S. l.], v. 22, n. 12, p. 1024–1038, 2022. DOI: 10.53660/CONJ-1616-2E65. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/1616>. Acesso em: 26 mar. 2024.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores**. Tradução: Ingrid Muller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

DANNER, Fernando. O Sentido da Biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos UFSJ**, [S. l.], n. 4, 2017. Disponível em: <http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/estudosfilosoficos/article/view/2357>. Acesso em: 20 mar. 2024.

FACHINI, Elaine Cristina Sotelo; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Biopolítica e biopoder como forma de intervenção na ordem econômica e de controle social: a lei geral de proteção de dados como inibitória da manipulação social. **Revista Direito UFMS**, v. 5, n. 2, p. 226-246, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.rcaap.pt/detail.jsp?locale=pt&id=oai:ajs.seer.ufms.br:article/9153>. Acesso em: 24 fev. 2024.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; LEITÃO SANTOS, Bruno Cavalcante; NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do. Aspectos críticos da expansão das possibilidades de recursos tecnológicos na investigação criminal: a inteligência artificial no âmbito do sistema de controle e de punição. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 211-246, 2020. DOI: [10.22197/rbdpp.v6i1.334](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.334). Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/334>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução: Roberto Machado. 26. ed. São Paulo: Graal, 2013.

LEITÃO SANTOS, Bruno Cavalcante; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; RODRIGUES SANTOS, Hugo Leonardo. Práticas judiciais no campo criminal e a construção das verdades na persecução penal: um debate a partir de Michel Foucault. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 1041-1072, 2019. DOI: [10.22197/rbdpp.v5i2.199](https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i2.199). Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/199>. Acesso em: 15 mar. 2024.

NALLI, Marcos. A biopolítica como biotécnica. In: NALLI, Marcos; MANSANO, Sonia Regina Vargas (orgs.). **Michel Foucault: desdobramentos**. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016, p.199-213.

POMPEU, João Cláudio Basso; SILVA, Sivaldo Pereira da; AVELINO, Daniel Pitanguieira de; FONSECA, Igor Ferraz da. O Uso de tecnologia da informação para o enfrentamento da pandemia da Covid-19. **Boletim de Análise Político-Institucional**, n. 25, fev. 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/21022_5_bapi_25_artigo5.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024. Doi: <http://dx.doi.org/10.38116/bapi25art5>.

REVEL, Judith. **Dicionário Foucault**. Tradução: Anderson Alexandre da Silva. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; PINTO, Edson Pontes. **Reconocimiento facial en Brasil: un análisis jurídico desde la perspectiva de los derechos humanos y fundamentales**. In: BALLESTEROS, María Concepción Rayon; LOPES, Ana María D'Ávila. *Transformación Digital de la Sociedad y Derechos Humanos*. Madrid: Sepín, 2024.

SOUZA, Gabriel Scudeller de; ESTÊVÃO, Roberto da Freiria. Compliance e proteção de dados na sociedade da informação: biopoder ou biopolítica. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 3, p. 10-31, nov. 2022. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/46091>. Acesso em 20 de mar. 2024.

SOUZA, L. M. B. DE; GLOECKNER, R. J. Biopolítica e Governamentalidade na Belle Époque carioca: Alguns apontamentos iniciais sobre o controle médico da população e do espaço urbano. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 113, 29 dez. 2016. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/403>. Acesso em 20 de mar. 2024.